NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 453/XIII/3.ª

ASSUNTO: Solicita alteração ao n.º 5 do artigo 10.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Entrada na AR: 17 de janeiro de 2018

Nº de assinaturas: 1

Peticionário: Duarte Nuno Feliz Gonçalves

I. A petição

1. A petição n.º 453/XIII/3.ª – Solicita alteração ao n.º 5 do artigo 10.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, deu entrada na Assembleia da República a 17 de janeiro de 2018, nos termos do estatuído na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 51/2017, de 11 de julho - quarta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).
   Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida LEDP, sendo Duarte Gonçalves o único subscritor da petição.
   A petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, em 29 de janeiro, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.
2. Através do instrumento conferido pela LEDP, o peticionário vem solicitar, em resumo, uma alteração legislativa no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, de forma a permitir que as mais-valias resultantes da venda de imóveis não sejam tributadas quando o reinvestimento das mesmas não é feito no prazo legalmente previsto por anomalias/dificuldades de mercado e não por mera especulação, como, alega, aconteceu no seu caso. Acrescentou que, na impossibilidade de venda imediata, optou por arrendar o imóvel, motivo pelo qual apenas agora o vendeu, sem que tenha direito à isenção de tributação dos ganhos obtidos.

II. Enquadramento Factual

1. A presente questão nunca foi diretamente objeto de outra petição, embora uma tenha suscitada uma situação muito semelhante - a Petição n.º 425/X/III, que solicitava a alteração do prazo de referência para a não tributação de mais valias. Note-se que, no caso desta petição, a mesma foi arquivada por se entender que o peticionado foi satisfeito pela alteração promovida pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2009.
2. Não há iniciativas pendentes sobre esta matéria.

III. Enquadramento Legal

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.
   De acordo com o estatuído no n.º 6 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com a exceção de existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), carecer de fundamentação.
2. Propõe-se a admissão da presente petição, por não haver motivos legais para o seu indeferimento.
3. A questão está enquadrada no n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, na sua versão atual (sublinhado nosso), que prevê que

   "5 - São excluídos da tributação os ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:
   a) O valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel, seja reinvestido na aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel e ou respetiva construção, ou na ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino situado em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal; b) O reinvestimento previsto na alínea anterior seja efetuado entre os 24 meses anteriores e os 36 meses posteriores contados da data da realização; c) O sujeito passivo manifeste a intenção de proceder ao reinvestimento, ainda que parcial, mencionando o respetivo montante na declaração de rendimentos respeitante ao ano da alienação;".

IV. Proposta de Tramitação

1. A petição em apreço deve ser admitida.
2. Não se justifica nomear um Deputado relator, ficando as diligências a efetuar a cargo da Senhora Presidente.
3. Não é necessário ouvir o peticionário, nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 21.º, proceder à publicação da petição em Diário da Assembleia da República, segundo alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, nem agendar a petição para reunião plenária, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, todos da LEDP.
4. Dado o teor da exposição, face aos argumentos invocados pelo peticionário e caso a Comissão assim o entenda, considera-se pertinente consultar o Governo, nomeadamente o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.
5. Por fim, e de acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deverá apreciar a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da admissão da petição, **até 8 de abril de 2018**.

Palácio de São Bento, 7 de fevereiro de 2018

O assessor da Comissão

(Vasco Cipriano)